

SUL AMERICA
980-NUU
21 NOV 2008

RECEBIDO

2. JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL - 8 ANDAR

EMITENTE: 1197176

CARTA DE CITAÇÃO

PROCESSO R017P099
5054466
PROTOCOLO NUMR: 200803106445

AUTOS NUMR. : 2118
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : MAURO PEREIRA DOS ANJOS
ADV (REQTE) : (27653 GO) RENATA BRASIL RANGEL
REQUERIDO : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ENDERECO : RUA DA QUITANDA
NUMR : 86 QD: LT:
BAIRRO : CENTRO
MUNIC. : RIO DE JANEIRO
CPF/CGC : 000000000000000
VALOR DA CAUSA: 13.500,00
JUIZ(A) : MARIA CRISTINA COSTA

CEP.: 20091000
Estado: RJ

(JUIZ 1)

Fica V. Sa. citado para os termos da ação acima especificada que foi intentada em seu desfavor. Encaminho-lhe copia da petição inicial, a fim de proporcionar-lhe condições de formulação de defesa.

Despacho Inicial :

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2009, às 15:00 horas. Cite-se a parte requerida, via postal com AR, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá se defender, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, parág.3º), ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parág.2º). intime-se a parte autora por seu procurador.

Prazo para defesa: comparecer à audiência, ocasião em que poderá SE DEFENDER, (...)

Advertencia: Art. 285 do C.P.C. - 'Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.'

RECEBIDO EIV.

1 R NOV. 2008

Depto. Jurídico

GOIANIA, 6 de novembro de 2008


Simone Domingues

Escrivã Respondente
Por ordem da M M Juíza de Direito

continua documento...

NOTA: JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL - 8 ANDAR
15-11-2008 09:52:06 - 980-NUU - 11-11-2008



ADVOCACIA

RENATA BRASIL RANGEL
OAB-GO 27653

DISTRIBUIÇÃO
2.º Juiz de Fam. e Civ.
Sua Excelência

1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.**

Assistência Judiciária

MAURO PEREIRA DOS ANJOS, brasileiro, solteiro, movimentador de mercadorias, portador do RG nº. 1388188 (2ª Via) – DGPC-GO, CPF nº. 348.052.901-10, residente e domiciliado na Rua Dos Imigrantes, quadra 164, lote 14, Jardim Nova Esperança, Goiânia-GO, CEP. 754.465-150 via de sua advogada e procuradora **Renata Brasil Rangel**, brasileira, solteira, inscrita na OAB-GO sob o nº. 27653 com escritório instalado na Rua 10 nº. 109, sala 703, Ed. Gold Center, Setor Oeste em Goiânia-GO, onde recebe as comunicações forenses de estilo, vem mui respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, propor a presente:

ACÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Rua 10, nº 109, sala 703, Ed. Gold Center, Setor Oeste. Goiânia-GO. CEP-74.120-020

Telefone (62)3941-9029

Renata Rangel



ADVOCACIA

RENATA BRASIL RANGEL

OAB-GO 27653

2

Em desfavor da **Sul América Cia. Nacional de Seguros**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 033.041.062/0001-62, localizada na Rua da Quitanda nº. 86, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20091-000, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

DOS FATOS:

O Requerente **MAURO PEREIRA DOS ANJOS** foi vítima de acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência nº. 3805/2008 (em anexo), ocorrido em 07 de junho de 2008, ocasião que sofreu lesões irreversíveis, conforme Questionário de Invalidez Permanente e Relatório Médico em anexo.

Em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, a vítima/requerente sofreu **trauma no ombro direito-lesão de ligamentos e luxação; fratura cominutiva de perna esquerda** – foi submetido a tratamento cirúrgico com fixação através de placa e parafusos metálicos.

Por ocasião do mesmo, a vítima/requerente ficou com seqüela motora permanente em membro superior direito – rigidez e diminuição da amplitude dos movimentos do ombro associada à acentuada diminuição da força muscular no membro superior direito, não consegue fazer força com o membro, tem dor à mobilização; atrofia muscular e diminuição da força da perna, artrose em tornozelo e pé esquerdos – diminuição da mobilidade da perna, tornozelo e pé esquerdos (por contratura capsular e aderências),

Rua 10, nº 109, sala 703, Ed. Gold Center, Setor Oeste. Goiânia-GO. CEP-74.120-020

Telefone (62)3941-9029

Renata Rangel



ADVOCACIA

RENATA BRASIL RANGEL
OAB-GO 27653

4

Certo de seus direitos, munido de completa documentação em conformidade com exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora faz.

DO DIREITO

O dever de indenizar emana da simples comprovação do nexo entre o acidente de trânsito e os danos sofridos pelo requerente, prova que ora se faz documentalmente.

Para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como disposição expressa da Lei 6.194/74:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Não é outro o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"(...) O direito à indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, afigurando-se suficiente ao seu recebimento, que seja

Renata Rangel



ADVOCACIA

RENATA BRASIL RANGEL
OAB-GO 27653

5

demonstrado a ocorrência do sinistro com vítima. (...) (TJGO 4ª CC, Rel. Dês. Borges de Almeida, AC 61201-5/188, DJ 13716 – 07/02/2002).

“(…) Para o pagamento do seguro DPVAT é dispensável a prova da quitação do prêmio do seguro, basta a prova da ocorrência do sinistro, com vítima e suas conseqüências danosas”. (TJGO 1ª CC. Rel. Des. João Ubaldo Ferreira, AC 109709-7/188, DJ 15077 – 04/09/2007).

SEGURO OBRIGATÓRIO E SUA FINALIDADE SOCIAL

Seguro Obrigatório foi criado pela legislação supra citada, que tem sua contratação compulsória por todos os proprietários de veículos, em função de sua existência ou utilização, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e das vítimas de invalidez permanente de acidente de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa do acidente, garantindo assim, um mínimo de reparação necessária e essencial, sem maiores discussões. Desta forma, se observa a grande importância social do seguro obrigatório (DPVAT), condicionando o pagamento, no prazo de 30 dias (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos, nos termos da Lei nº 8.441/92, art. 5º, parágrafo 1º, “a” (ocorrência policial, certidão de óbito, prova de qualidade de beneficiário no caso de morte).

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da Lei nº. 6.194/74, de dezembro de 1974, em seu art. 3º, alterado pelo inciso II, do artigo 8º, da Lei 11.482/2007, **fixa em R\$ 13.500,00**

Rua 10, nº 109, sala 703, Ed. Gold Center, Setor Oeste. Goiânia-GO. CEP-74.120-020

Telefone (62)3941-9029

Renata Brasil



ADVOCACIA

RENATA BRASIL RANGEL

OAB-GO 27653

6

(treze mil e quinhentos reais), o valor da indenização securitária em caso de Invalidez Permanente.

Neste sentido, determinando o pagamento integral do seguro obrigatório por Invalidez Permanente, indiferente se total ou parcial, conforme dispositivo legal, e não segundo as resoluções da FENASEG (Federação Nacional de Seguros Privados) ou CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tanto o Sodalício Goiano, como o STJ, já se posicionaram:

"(...) Os valores das indenizações do seguro DPVAT devem ser aqueles efetivamente consignados no art. 3º da Lei 6.194/74, dispositivo que não foram revogado pela Lei 6.205/75, tão pouco, afronta a finalidade constitucional do artigo 7º, inc. IV da Constituição Federal. II – Competência do CNSP. Apenas a lei em sentido formal e material pode dispor sobre os efetivos valores das indenizações devidas pelo seguro DPVAT. Como corolário, o CNSP ou qualquer outro órgão regulamentador das relações securitárias não detêm competência para instituir critérios que reduzam o pagamento do montante devido, este estipulado em 40 salários mínimos (art. 3, B, Lei 6.194/74). (...) (TJGO 3ª CC.Rel, Des. Eudécio Machado Fagundes, AC 107408-0/188, DJ 14991 – 02/05/2007). (GRIFO NOSSO)

"(...) O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido". (STJ 3ª Turma. Rel .Ministra Nancy Andrighi, AgRg no Ag 742443/RJ; 2006/0021894-5, DJ 24.04.2006 p. 397) (GRIFO NOSSO)

Renata Rangel



ADVOCACIA

RENATA BRASIL RANGEL

OAB-GO 27653

7

“(…). O laudo pericial do instituto medico legal não é documento obrigatório para o requerimento do seguro DPVAT (art 5. da lei 6194/74) 2- Não há previsão legal que confira poder ao CNSP para fixar o valor das indenizações referentes ao DPVAT, sendo descabida a modificação da lei sobre o pretexto de regulamentá-la por meio de resoluções, pois, estas são atos administrativos impróprios para tal fim. 3- Para a hipótese de indenização máxima do seguro obrigatório, exige-se que a vítima tenha sofrido invalidez permanente não importando se total ou parcial. 4- (...). Apelação Cível conhecida e improvida”. (TJGO 1ª CC. Rel. Des. Leobino Valente Chaves. ACPS 111834-4/190, DJ 15073 – 29/08/2007).

Mutatis mutandis, o que se percebe das jurisprudências colacionadas é que o valor da indenização do seguro DPVAT deve seguir a determinação legal, que *in casu*, nos termos da Lei 11.482/2007, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo indiferente a questão da invalidez permanente ser parcial ou total.

Em decisão recente, a Terceira Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís do Maranhão decidiu:

“(…) 1. — Seguro Obrigatório. Sentença que julgou procedente o pedido para condenar a recorrente a pagar o valor de r\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) à recorrida. 2. — Rejeita-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, tendo em vista que não é necessário o pleito administrativo para que surja o interesse em pleitear o seguro na via judicial. Princípio da Inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário. 3. — (...) 4. — (...). 5. — Em que pese a existência de resoluções expedidas pelo CNSP e pela SUSEP sobre limites indenizatórios, deve-se obedecer ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para a hipótese de morte da vítima, fixado pelo art. 3º, I, da lei federal nº. 6.194/1974, norma de hierarquia superior, alterada pela medida provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006. 6. — Instruções do CNSP e SUSEP não tem o condão de revogar as disposições da lei 6.194/74. 7. — A indenização prevista na lei 6.194/74 não



ADVOCACIA

RENATA BRASIL RANGEL

OAB-GO 27653

8

afronta o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, nem a Lei 6.205/75 e o art. 1º da lei 6.423/77, tendo em vista que a fixação, tomando por referencial o salário mínimo, apenas preserva a atualização do valor, sem proceder a qualquer vinculação. 8. — Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. 9. — Recurso recebido e improvido”. (Terceira Turma Recursal Cível e Criminal, Sessão do dia 26/03/2007 – Recurso nº. 96/2007-III Origem: 5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo. Rel. Juiz Manoel Aureliano Ferreira Neto).

Portanto, não pode uma simples RESOLUÇÃO/CIRCULAR da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer aleatoriamente, o percentual que fixa o valor da Indenização para pagamento de Invalidez Permanente, prevalecer e alterar uma Lei Ordinária/Federal, pois, o poderes autorizados pela Lei nº 6.194/74, em seu artigo 12, limita-se à expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciados, não tendo o poder de infringir a Lei Maior, sob pena de derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas.

DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O requerente não tem condições de arcar com as custas judiciais, bem como, com posteriores despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e ao auxílio prestado à sua família.

O requerente é pobre e tinha como única fonte sua remuneração como movimentador de mercadorias, atualmente prejudicada, conforme prova a certidão de incapacidade financeira em anexo, bem como a certidão obtida em busca ao sítio na internet da Receita Federal <www.receita.fazenda.gov.br> de

Renata Brasil Rangel



ADVOCACIA

RENATA BRASIL RANGEL

OAB-GO 27653

9

que o mesmo é Isento de Declaração do Imposto de Renda, não tendo, por conseguinte, rendimentos a declarar e cópia da CTPS.

A Assistência Judiciária é regulada pela Lei 1.060/50, que outorga às pessoas necessitadas, entendendo-se necessitado, segundo legislador, não apenas o miserável, mas sim “todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, artigo 2º, parágrafo único da Lei citada.

É de se ressaltar que caso não seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a Requerente não terá como ingressar em juízo, o que inviabilizaria por total o acesso à Justiça e o seu provável direito à indenização que almeja, infringindo-se, também, a intenção social à que serve esta indenização.

Assim, busca o Requerente a **CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA** com fulcro nos artigos 2º, parágrafo único e 4º, ambos da lei 1.060/50 e artigo 5º, LXXIV da CF/88 e no § 2º da Lei 5.478/68.

DOS PEDIDOS

Restando clara a responsabilidade da Requerida em pagar imediatamente o seguro obrigatório pleiteado, pois a lei estabelece apenas 30 (trinta) dias para que a seguradora o faça, requer:



ADVOCACIA

RENATA BRASIL RANGEL

OAB-GO 27653

10

-
- 1) Conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com supedâneo nos artigos acima relacionados.
 - 2) Receber e processar o feito pelo Procedimento Sumário (art. 275, II, do CPC), por preencher os pressupostos de admissibilidade, da regularidade formal e por estar em consonância com a legislação vigente.
 - 3) Citar a Requerida (art. 221, I, do CPC) via correios, mediante AR, no endereço constante dessa peça vestibular, para, desejando, oferecer contestação, aos termos dessa ação, sob pena de confesso/revelia (art. 319, do CPC).
 - 4) Permitir provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, pela documentação anexa (art. 396 do CPC), ou com a juntada *a posteriori* de documentos (art. 397 do CPC).
 - 5) Condenar a Requerida a pagar indenização DPVAT à Requerente no valor de R\$ 13.500,00, acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos legais.
 - 6) Julgar procedente esta ação e condenar a Requerida nas custas processuais, honorários de perito (se houver) e nos honorários advocatícios na razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.



ADVOCACIA

RENATA BRASIL RANGEL
OAB-GO 27653

11

7) **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE** por versar sobre matéria unicamente de direito e serem provas documentais suficientes para comprovar o direito da autora, na inteligência dos artigos 330, I e 334, I e IV, do CPC.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que

Pede Deferimento.

Goiânia, 11 de julho de 2008.

Renata Brasil Rangel
Renata Brasil Rangel
OAB-GO 27653



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CALDAS NOVAS
PROJETO JUSTIÇA ATIVA – CONCILIAÇÃO DPVAT
<http://www.tjgo.jus.br>

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Processo: 200803106445

Natureza: COBRANÇA

Requerente: MAURO PEREIRA DOS SANTOS

Requerido (a): SUL AMERICANA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Adv. do (a) Requerente: RENATA BRASIL RANGEL OAB/GO: 27653

Prepostas: FLÁVIA DEVOTO

DANIELLE OLIVERA

Data: 26.01.2011

Horário: 08:30 hs.

BANCA: 36

As partes acordantes acima mencionadas resolvem por fim a seus desentendimentos, renunciando a qualquer recurso ao Poder Judiciário, salvo execução do que ora é estabelecido, obrigando-se a cumprir o seguinte: **Tendo em vista o laudo pericial constante dos autos a reclamada pagará ao reclamante o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) de indenização e R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) de honorários de sucumbência, sendo que destes serão deduzidos o imposto de renda exercício 2010 conforme legislação vigente. Os pagamentos acima serão realizados em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias mediante cheque nominal a parte reclamante que poderá ser levantado pelo procurador do reclamante junto ao escritório do reclamado, mediante recibo. Requereram a isenção das custas processuais e a homologação do presente acordo com a consequente extinção e arquivamento do feito após o seu devido cumprimento. E por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo. Em seguida foi proferida a seguinte sentença: **HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Isentos das custas processuais. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, procedeu-se de imediato o trânsito em julgado da presente. P.R.I. Após o cumprimento, archive-se com as devidas baixas.** Eu, Elene Pereira da Silva (conciliadora voluntária) que subscrevi.**

Marlene Azeredo Lima
Juiz(a) de Direito

Juiz(a) de Direito

Requerente:

Requerido: FLÁVIA DEVOTO
Seguradora - Lder DPVAT

Advogados:



Data de atualização dos valores: janeiro/2011	
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 18/11/2008	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 10,00%.

-

7/6/2008 - 13.500,00

R\$.15.484,93

Juros moratórios de 18/11/2008 a 1/1/2011 - (26,0000%)

R\$.4.026,08

Sub-Total

(=)

R\$.19.511,01

Honorários advocatícios (10,00%)

(=)

R\$.1.951,10

TOTAL GERAL

(=)

R\$.21.462,11


[Retornar a pagina anterior](#)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patricia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

CÓPIA

EXMO SR. DR. 2º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

Processo n.º 200803106445

310644-66-2008-9 01/03/11 17:28 JUIZ 1 6MA

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS por
seus advogados abaixo assinados, já devidamente qualificados
nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, movidos por
MAURO PEREIRA DOS ANJOS, vem, mui respeitosamente perante
V.Exa, dizer para ao final requerer o que se segue:

Ab initio, informa a Ré que conforme se verifica dos autos, as
partes resolveram realizar composição amigável no feito no
valor de **R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)**, em cheque nominal ao



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

Henrique A. F. Motta

Fabio João Soito

RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL

C1/2008-20397/I

Juízo : 5 Vara-Cível da Comarca de GOIANIA/GO

Processo nº : 200803106445

Autor(es) : MAURO PEREIRA DOS ANJOS

Réu(s) : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Vítima(s) : MAURO PEREIRA DOS ANJOS

Nº Sinistro : 2009/069345/01

Valor Total : R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)

Recebi da SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, o(s) cheque(s) de n.º , 421689, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 15.000,00 (Quinze mil reais), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora(es) MAURO PEREIRA DOS ANJOS portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º 1388188, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 348.052.901-10 e a Ré sendo SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS.

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) MAURO PEREIRA DOS ANJOS, através de seu advogado, Drº. RENATA BRASIL RANGEL, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 2011



RENATA BRASIL RANGEL
OAB/27653 - GO